



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CDF8-29929-97439



Acórdão 01102/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 03243/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMM - Câmara Municipal de Muqui

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EROS PRUCOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Muqui**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Eros Prucoli**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00339/2023-1 (evento 77)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04057/2023-8 (evento 78)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05044/2023-2 (evento 82)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 04057/2023-8**:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade de EROS PRUCOLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de EROS PRUCOLI, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 852/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.500.000,00.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 2.394.325,63, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.889.191,58.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou Ativo Financeiro e Passivo Financeiro no montante de R\$ 52.242,53, **logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Dessa análise, verifica-se também que **não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanco Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado.

Além disso, verifico que **a unidade gestora tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.**

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 2,61% da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000, como segue:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	57.005.442,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.489.878,76
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,61%

Fonte: Processo TC 03243/2023-5 – PCM/2022

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.500,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.500,00

Fonte: Processo TC 03243/2023-5 – PCM/2022

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	71.644.173,37
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	498.000,00
% Compreendido com subsídios	0,70%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 03243/2023-5 – PCM/2022

- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	2.394.325,63
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.394.325,62
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ 70%	1.676.027,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 50,93%	1.219.358,99

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 03243/2023-5 – PCM/2022

- Gastos totais do Poder Legislativo.

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	34.204.651,80
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	2.394.325,62
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 5,52%	1.889.191,58

Fonte: Processo TC 03243/2023-5 – PCM/2022

Com relação ao encerramento do mandato, e com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF. Da mesma forma, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observando a Decisão Normativa TC 001/2018.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1102/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do **Sr. Eros Prucoli**, referente ao exercício de 2022, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Muqui**, dando-lhe **quitação**;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões